

# Estaleiros Temporários ou Móveis

Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro

## 1. INTRODUÇÃO

A indústria da Construção engloba um vasto e diversificado **conjunto de características**, tais como:

- Cada **projecto** tem um carácter **único**.
- O processo produtivo não decorre em torno da máquina.
- **A pequena dimensão da maioria das empresas constitui um factor condicionante do investimento em prevenção de riscos profissionais e Segurança.**
- **Frequentemente os decisores reais do processo de produção, ao nível do projecto, estão pouco ao corrente da prevenção de riscos profissionais.**
- **Desvios** frequentes entre o projectado e a obra.
- **Sobreposição de tarefas** no espaço e no tempo.
- **As características de uma elevada percentagem de trabalhadores da construção** — trabalhadores independentes e artesãos, temporariamente vinculados a uma empresa, com baixo nível de qualificação e formação — **constituem uma enorme limitação à formação e informação em prevenção e segurança.**
- ...

**Pelo que o trabalho desenvolvido em estaleiros temporários ou móveis** está na origem de um grande número de **acidentes de trabalho graves e mortais**.

Provocados sobretudo por:

- **Quedas em altura.**
- **Esmagamentos.**
- **Soterramentos.**

**NOTA:** As **escolhas arquitectónicas e/ou organizacionais inadequadas** ou uma **má planificação dos trabalhos** na elaboração do projecto da obra contribuíram para mais de **metade dos acidentes de trabalho** nos estaleiros na União Europeia.

## 2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Directiva Quadro **89/391/CEE**, transposta para a lei portuguesa pelo **Decreto – Lei n.º 441/91, de 14 Novembro**, diploma que estabeleceu os **princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho**, prevê que tais princípios sejam concretizados, designadamente através da transposição para o direito interno de directivas comunitárias.

**NB:** Com esta Directiva Quadro o conceito de prevenção evoluiu da perspectiva da correcção para a **perspectiva da antecipação** (eliminação do perigo e avaliação do risco), visando **adaptar o trabalho ao homem**, através de um processo permanente de **melhoria contínua**.

O **DL 273/2003 de 29/10:**

- Proceda à **revisão** da regulamentação relativa às **condições de segurança e saúde no trabalho nos estaleiros temporários ou móveis** e continua

a assegurar a transposição para o direito interno da **Directiva n.º 92/57/CEE**, do Conselho de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis.

- Visa estabelecer **regras orientadoras** das acções dirigidas à **prevenção da segurança e saúde dos trabalhadores**, nas fases de **concepção, projecto e instalação** de estaleiros temporários ou móveis.

### **3. OS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO**

Conjunto de **instrumentos de prevenção**, com vista à **redução dos acidentes de trabalho graves e mortais** e, conseqüentemente, da elevação dos níveis da produtividade e da qualidade.

- **Comunicação Prévia.**
- **Plano de Segurança e Saúde.**
- **Fichas de Procedimentos.**
- **Compilação Técnica.**

#### **3.1. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DO ESTALEIRO**

Efectuada pelo **dono da obra** à **IRT**.

Dois **objectivos** fundamentais:

- **Publicitar** perante toda a população presente no estaleiro as características fundamentais da edificação a construir e a identificação dos principais actores para a segurança e saúde do trabalho, respectivos papéis e responsabilidades.
- **Possibilitar** à IRT o conhecimento de determinados empreendimentos que, pela sua **dimensão** ou **complexidade** devam ser objecto de intervenção que anteceda a própria abertura do estaleiro, possibilitando, a **montante** da realização dos trabalhos, **contribuir** para a definição de um bom nível de segurança inerente à execução da obra.

##### **3.1.1. ELABORAÇÃO**

Sempre que seja previsível:

- Um **prazo total superior a 30 dias** e, em qualquer momento, a utilização simultânea de **mais de 20 trabalhadores**; ou,
- Um total de **mais de 500 dias de trabalho**, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestados por cada um dos trabalhadores.

##### **3.1.2. CONTEÚDO**

De acordo com o **n.º 2 do artigo 15º**:

- a) O endereço completo do estaleiro;
- b) A natureza e a utilização previstas para a obra;
- c) O dono da obra, o autor ou autores do projecto e a entidade executante, bem como os respectivos domicílios ou sedes;
- d) O fiscal ou fiscais da obra, o coordenador de segurança em projecto e o coordenador de segurança em obra, bem como os respectivos domicílios;
- e) O director técnico da empreitada e o representante da entidade executante se for nomeado para permanecer no estaleiro durante a execução da obra, bem como os respectivos domicílios, no caso de empreitada de obra pública;
- f) O responsável pela direcção técnica da obra e o respectivo domicílio, no caso de obra particular;
- g) As datas previstas para início e termo dos trabalhos no estaleiro;

- h) A estimativa do número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes que estarão presentes em simultâneo no estaleiro, ou do somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores;
- i) A estimativa do número de empresas e de trabalhadores independentes a operar no estaleiro;
- j) A identificação dos subempreiteiros já seleccionados.

### **3.1.3. DECLARAÇÕES QUE ACOMPANHAM**

Do **autor ou autores do projecto** e do **coordenador de segurança em projecto**, identificando a obra.

Da **entidade executante**, do **coordenador de segurança em obra**, do **fiscal ou fiscais da obra**, do **director técnico da empreitada**, do **representante da entidade executante** e do **director da obra**, identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos.

### **3.1.4. ALTERAÇÕES AO CONTEÚDO INICIAL**

**Comunicação de actualização dirigida à IRT:**

- Tratando-se de elementos de informação e caracterização constantes nas **alíneas a) a i) do n.º 2 do art. 15º**, o dono da obra deve comunicá-los:
  - À **IRT nas 48 horas seguintes**;
  - Ao **coordenador de segurança em obra** e à **entidade executante**, com a maior brevidade possível.
- Tratando-se de elementos de informação constantes da **alínea j) do n.º 2 do art. 15º**, o dono da obra deve comunicá-los **mensalmente à IRT**.

### **3.1.5. AFIXAÇÃO**

A **entidade executante** deverá **afixar** no estaleiro, em **local bem visível**, cópia da **comunicação prévia** e das suas actualizações.

## **3.2. PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE (PSS)**

### **3.2.1. OBJECTIVO**

**Planificação da segurança** no estaleiro através da **reunião de todas as informações e indicações relevantes em matéria de segurança e de saúde** que se mostrem necessárias para eliminar ou reduzir o risco de ocorrência de acidentes e para protecção da saúde dos trabalhadores durante a fase de construção.

### **3.2.2. ELABORAÇÃO**

É **obrigatória** em obras sujeitas:

- A **projecto** e que envolvam trabalhos que impliquem **riscos especiais** (previstos no art. 7º); ou,
- A **comunicação prévia**.

Nos casos em que **não** haja **projecto** ou a **comunicação prévia**, mas os trabalhos impliquem **riscos especiais**, é **obrigatório** um instrumento mais simplificado – a **Ficha de Procedimentos de Segurança (FPS)**.

A **existência do PSS** é da **responsabilidade do dono da obra** que deverá assegurar-la, ainda na fase de projecto, através das seguintes opções:

- **Elaboração pelo coordenador de segurança em projecto** ou, em alternativa,

- **Elaboração por outro técnico por si designado** devendo, neste caso, o **coordenador de segurança validar tecnicamente o plano.**

### **3.2.3. APROVAÇÃO PELO DONO DE OBRA**

O **desenvolvimento e especificação** do PSS, **da responsabilidade da entidade executante**, são submetidos à **aprovação do dono da obra**, com base em **parecer técnico do coordenador de segurança em obra.**

### **3.2.4. INCLUSÃO NOS PROCESSOS DE EDIFICAÇÃO**

No regime de empreitadas de **obras públicas**, o PSS deve ser incluído pelo **dono da obra** no conjunto de elementos que servem de **base ao concurso.**

Tratando-se de **obras particulares** o PSS deve ser incluído pelo **dono da obra** no conjunto dos elementos que servem de **base à negociação**, para que a entidade executante o conheça no momento de contratar a empreitada.

Deve ficar **anexo** ao contrato de empreitada.

### **3.2.5. APLICAÇÃO**

A **entidade executante** só pode **iniciar** a implantação do estaleiro depois da **aprovação pelo dono da obra do PSS** para a execução da obra. O **dono da obra** deve **impedir** que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem estar aprovado o PSS para a execução da obra.

A **entidade executante** deve **assegurar** que o PSS e as suas alterações estejam **acessíveis, no estaleiro**, aos subempreiteiros, trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.

Os **subempreiteiros** e os **trabalhadores independentes** têm o **dever de cumprir o PSS** para a execução da obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono da obra.

**NB: Responsabilidade solidária** que sobre a **entidade executante** impende pelo **pagamento de coimas** aplicadas a um subcontratado que infrinja as regras relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, se a entidade executante não for diligente no controlo da actividade do subcontratado.

### **3.2.6. CONTROLO PÚBLICO**

A **IRT** pode determinar a apresentação do PSS, quer ao dono de obra, quer à entidade executante (nas fases de projecto e de obra, respectivamente).

Sendo o PSS a matriz da prevenção de riscos profissionais nos empreendimentos da construção, a **IRT** terá certamente presente, nos diferentes momentos da sua acção, o interesse e a necessidade de conhecimento desse instrumento.

## **3.3. FICHA DE PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA (FPS)**

### **3.3.1. OBJECTIVO**

**Simplificação** relativamente aos instrumentos de planeamento da prevenção de riscos profissionais associados à realização de determinados trabalhos. Esta simplificação pretende assegurar uma efectiva aplicação prática dos princípios da Directiva “Estaleiros temporários ou móveis”, sem contudo diminuir os níveis de segurança a observar na realização dos trabalhos de construção.

### **3.3.2. ELABORAÇÃO**

A **entidade executante elabora** a FPS sempre que se esteja em presença de trabalhos para os quais **não seja obrigatória a elaboração do PSS** (porque a obra pode ser executada, sem projecto ou, porque não se encontra sujeita a comunicação prévia), mas que impliquem **riscos especiais**.

### **3.3.3. APLICAÇÃO**

Os trabalhos no estaleiro **só poderão** ser iniciados pela **entidade executante** quando estiver disponível a respectiva FPS, previamente analisada pelo coordenador de segurança, quando for obrigatória a sua nomeação.

A FPS deve estar **acessível**, no estaleiro, **a todos** os intervenientes.

### **3.3.4. CONTROLO PÚBLICO**

A IRT pode determinar à entidade executante a **apresentação** da FPS.

## **3.4. COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA (CT)**

### **3.4.1. OBJECTIVO**

Disponer de um registo de informações de apoio à **utilização e intervenções futuras na edificação**, de forma a **preservar a segurança e saúde** de quem executar os trabalhos.

Activar, nas fases de projecto e de obra, a **incorporação na edificação de sistemas permanentes de prevenção**.

### **3.4.2. ELABORAÇÃO**

O **dono da obra deve elaborar ou mandar elaborar** uma CT da obra que inclua os elementos úteis a ter em conta na utilização futura da edificação. **Não se elabora de uma vez só. Acompanha a dinâmica própria do acto de construir.**

**NB: A CT não está sujeita a aprovação por parte de qualquer entidade pública.** Contudo, a respectiva **elaboração**, tem de estar **adequada à obra e ao PSS**.

### **3.4.3. ACTUALIZAÇÃO**

Em intervenções posteriores que afectem as características e as condições de execução de trabalhos anteriores, o dono da obra deve assegurar que a CT seja actualizada com os elementos relevantes.

Exceptuam-se do dever de actualização, as operações de conservação, reparação e limpeza da obra, uma vez que, por regra, tais operações não afectam a configuração de situações de risco.

### **3.4.4. RECEPÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA**

O **dono da obra pode recusar a recepção provisória da obra** enquanto a entidade executante não prestar os elementos necessários à elaboração e actualização da **Compilação Técnica**.

## **4. COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA**

Para assegurar o princípio fundamental da coordenação, estão previstas duas figuras:

- **Coordenador de Segurança em Projecto.**
- **Coordenador de Segurança em Obra.**

#### **4.1. MISSÃO**

Os coordenadores de segurança **representam o dono da obra**, em matéria de SHST.

**Aconselhamento e apoio técnico aos processos de decisão do dono de obra e de dinamização da acção dos diversos intervenientes** no que se refere à **observância dos princípios gerais de prevenção** nas fases de elaboração do projecto, de contratualização da empreitada, de execução dos trabalhos de construção.

#### **4.2. NOMEAÇÃO**

**A quem compete?**

Os coordenadores de segurança, quer em projecto, quer em obra, são **nomeados pelo dono da obra**.

**Em que circunstâncias é obrigatória a nomeação de coordenador de segurança?**

**Em projecto**

- Quando o **projecto da obra for elaborado por mais de um sujeito**, desde que as opções arquitectónicas e as escolhas técnicas dos projectistas **impliquem complexidade técnica** para a integração dos princípios gerais de prevenção de riscos profissionais;

Ou,

- Quando os trabalhos a executar envolvam **riscos especiais**;

Ou, ainda,

- Quando for **prevista a intervenção na execução da obra de duas ou mais empresas** (incluindo a entidade executante e subempreiteiros).

**Em Obra**

- Quando **na obra intervierem duas ou mais empresas** (incluindo a entidade executante e subempreiteiros).

#### **4.3. EXERCÍCIO**

**Que garantias?**

O exercício da actividade de coordenador de segurança, quer em **projecto**, quer em **obra**, deve ser **objecto de contratualização** que se exprime sob a forma de **declaração escrita do dono da obra**, com a inclusão dos elementos constantes do **n.º 2 do art.9º**, por ex.:

- Se a coordenação couber a uma **pessoa colectiva**, deve ser **identificado quem assegura o exercício da mesma**.
- Os recursos a afectar ao exercício da coordenação.
- A declaração do dono da obra deve ser acompanhada de uma **declaração de aceitação** subscrita pelo(s) coordenador(es).

#### **4.4. REQUISITOS**

As **actividades inerentes ao exercício da função de coordenador de segurança**, quer em projecto, quer em obra, deverão **ser exercidas por pessoa qualificada**.

A qualificação para o exercício da função, deverá assentar em **três pilares fundamentais**:

- A **habilitação escolar** de base nas valências científicas ou técnicas relacionadas com a actividade.
- A **experiência profissional** no sector.
- A **frequência de formação profissional** específica no âmbito da coordenação de segurança na construção (quando existir).

#### **4.5. INCOMPATIBILIDADES**

O **coordenador de segurança em obra** **não** pode intervir na execução da obra como entidade executante, subempreiteiro ou trabalhador independente, nem ser trabalhador por conta da entidade executante ou de qualquer subempreiteiro.

Em função desta finalidade, **não existe incompatibilidade** no caso em que o coordenador de segurança em obra integra a equipa de fiscalização da obra. De igual modo, **não existe incompatibilidade** no caso em que o coordenador de segurança em projecto integra a respectiva equipa de projecto.

#### **4.6. OBRIGAÇÕES EM PROJECTO**

De acordo com o **n.º1 do art. 19º** deve por ex.:

- Assegurar que os **autores do projecto tenham em atenção a integração dos princípios gerais da prevenção** de riscos profissionais no respectivo projecto.
- **Elaborar ou validar tecnicamente o PSS**, quando este for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra.
- **Iniciar a organização da CT da obra** e completá-la quando não existir coordenador de segurança em obra.
- **Prestar informações ao dono da obra** no âmbito da SHST e colaborar com ele na preparação do processo de contratualização da empreitada e nos actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança, higiene e saúde no trabalho.
- ...

#### **4.7. OBRIGAÇÕES EM OBRA**

De acordo com o **n.º2 do art. 19º** deve por ex.:

- **Apoiar o dono da obra na elaboração e actualização da comunicação prévia.**
- **Apreciar o desenvolvimento e as alterações do PSS para a execução da obra.**
- **Promover e verificar o cumprimento do PSS.**
- **Registar as actividades de coordenação** em matéria de segurança e saúde no **livro de obra** e, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para cada obra.
- ...

### **5. SISTEMA DE REGISTOS DOS INTERVENIENTES NO ESTALEIRO**

**Existência de um sistema de registo dos intervenientes no estaleiro.** Este sistema permitirá conhecer o universo desses intervenientes, bem como os vínculos laborais existentes.

**Cabe, quer à entidade executante, quer a cada empregador, efectuar determinados registos.**

#### **5.1. REGISTO A ORGANIZAR PELA ENTIDADE EXECUTANTE**

Organizar um **registo de cada subempreiteiro ou trabalhador independente por si contratado durante um prazo superior a 24 horas**, com os elementos constantes do **n.º 1 do art. 21º** por ex.:

- A identificação completa, residência ou sede e número fiscal de contribuinte.
- O número de registo ou da autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil,

bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra actividade realizada no estaleiro.

- A actividade a efectuar no estaleiro e a sua calendarização.
- O responsável do subempreiteiro no estaleiro.
- ...

## **5.2. REGISTO A ORGANIZAR POR TODOS OS EMPREGADORES**

**Cada empregador** deve organizar um registo de cada trabalhador e, trabalhador independente por si contratado, durante um prazo superior a **24 horas**, que inclui:

- A identificação completa e a residência habitual.
  - O número fiscal de contribuinte.
  - O número de beneficiário da Segurança Social.
  - A categoria profissional ou profissão.
  - As datas do início e do termo previsível do trabalho no estaleiro.
  - As apólices de seguros de acidentes de trabalho relativas a todos os trabalhadores que trabalhem no estaleiro, com os quais tenha vínculo laboral e a trabalhadores independentes por si contratados, bem como os recibos correspondentes.
- Os subempreiteiros devem **comunicar** esse registo à entidade executante, ou permitir o acesso ao mesmo por meio informático.

## **6. COMUNICAÇÃO DA SINISTRALIDADE**

**Todos os acidentes de trabalho de que resulte morte ou lesão grave para o trabalhador ou que assumam particular gravidade na perspectiva da segurança do trabalho**, mesmo que as consequências não sejam graves sob o ponto de vista humano, **devem ser comunicadas à IRT e ao coordenador de segurança em obra**, no prazo mais curto possível, **nunca podendo exceder as 24 horas**. **A comunicação do acidente de trabalho é feita pelo respectivo empregador.**

Quando o acidente envolver um **trabalhador independente** a comunicação é feita **pela entidade que o tiver contratado**.

Se por qualquer motivo não for possível, às entidades anteriormente referidas, efectuar a comunicação do acidente, essa obrigação deverá ser assegurada pela **entidade executante** dentro do mesmo prazo.

Se **após as primeiras 24 horas** o acidente **não** tiver sido comunicado, competirá ao **dono de obra** efectuar a comunicação nas **24 horas subsequentes**.

Após a ocorrência do acidente, os **intervenientes no estaleiro devem suspender todos os trabalhos** sob sua responsabilidade, que possam vir a destruir ou alterar os vestígios do acidente.

A **entidade executante** deverá tomar as medidas necessárias de modo a impedir o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do sinistro até que sejam recolhidos os elementos necessários para a realização do inquérito ao acidente, não podendo a concretização das medidas atrás mencionadas prejudicar a intervenção dos meios de socorro e assistência a prestar às vítimas.

Compete à **IRT** a **realização do inquérito** sobre as causas do **acidente de trabalho**. Nestas circunstâncias, a IRT **pode** determinar a **suspensão imediata dos trabalhos** susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, procedendo com a maior brevidade possível à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito.

Assim que a entidade executante comprove que estão reunidas as condições técnicas ou organizativas necessárias à prevenção de riscos profissionais, a **IRT** deverá autorizar, com a maior brevidade possível, o reinício dos trabalhos.

## **7. OBRIGAÇÕES DOS DIVERSOS INTERVENIENTES**

### **7.1. DONO DE OBRA**

De acordo com **art. 17º** deve por ex.:

- **Nomear os coordenadores de segurança**, quer em projecto, quer em obra, sempre que exista essa obrigatoriedade.
- **Elaborar ou mandar elaborar o PSS**, quando tal for obrigatório.
- **Assegurar a divulgação do PSS**.
- **Aprovar o desenvolvimento** e as **alterações** do PSS para a execução da obra.
- **Dar conhecimento, por escrito, à entidade executante, do PSS aprovado**.
- **Impedir** que a entidade executante inicie a implantação do estaleiro sem que esteja aprovado o PSS para a execução da obra.
- **Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra**.
- ...

### **7.2. AUTOR DO PROJECTO**

De acordo com **art. 18º**, deve por ex.:

- Na **elaboração do projecto da obra**, ter em conta os **princípios gerais de prevenção de riscos profissionais**, designadamente nos seguintes domínios:
  - No que diz respeito às opções arquitectónicas.
  - No âmbito das escolhas técnicas equacionadas e desenvolvidas no projecto, incluindo as metodologias relativas aos processos e métodos construtivos, bem como os materiais e equipamentos a incorporar na edificação.
  - Nas definições relativas aos processos de execução do projecto, incluindo as relativas à estabilidade e às diversas especialidades, as condições de implantação da edificação e os condicionalismos envolventes da execução dos trabalhos.
  - Nas definições relativas à utilização, manutenção, conservação e demolição da edificação.
- ...

### **7.3. ENTIDADE EXECUTANTE**

De acordo com **art. 20º**, deve por ex.:

- **Avaliar os riscos** associados à execução da obra e definir e implementar as medidas de prevenção adequadas.
- **Elaborar a FPS** para os trabalhos que impliquem riscos especiais e assegurar que os subempreiteiros e trabalhadores independentes tenham conhecimento das mesmas.
- **Dar a conhecer o PSS** para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção.
- **Assegurar a aplicação do PSS ou da FPS** por parte dos seus trabalhadores, de subempreiteiros e trabalhadores independentes.
- **Organizar um registo actualizado** dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com actividade no estaleiro.
- **Assegurar** que os subempreiteiros e trabalhadores independentes cumpram as suas obrigações no âmbito da SHST.
- **Colaborar com o coordenador de segurança em obra**.

- **Fornecer ao dono da obra as informações** necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia.
- **Fornecer os elementos necessários à elaboração da compilação técnica.**
- ...

#### **7.4. EMPREGADORES**

De acordo com **art. 22 °**, devem por ex.:

- **Comunicar**, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o PSS ou FPS, no que diz respeito aos trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações.
- **Comunicar**, à IRT e ao coordenador de segurança em obra, qualquer acidente de trabalho de que resulte a morte ou a lesão grave de trabalhador ou trabalhador independente, colocado sob sua responsabilidade.
- **Organizar um registo** dos seus trabalhadores e trabalhadores independentes por si contratados que trabalhem no estaleiro durante um prazo superior a 24 horas.
- **Informar e consultar** os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das respectivas disposições legais.
- **Manter** o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado.
- **Cumprir** as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.
- **Efectuar** a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração.
- **Delimitar** e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos.
- ...

#### **7.5. TRABALHADORES INDEPENDENTES**

São **obrigados** a respeitar os princípios que visam promover a segurança e a saúde, devendo, no exercício da sua actividade:

- Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações estabelecidas no artigo 22°.
- Cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

#### **8. RESPONSABILIDADE PENAL**

**Artigo 277° do Código Penal:**

- **Quem:**  
No âmbito da sua actividade profissional **infringir regras legais, regulamentares** ou **técnicas** que devam ser observadas no **planeamento, direcção** ou **execução** de construção, demolição ou instalação, ou na sua modificação e criar deste modo **perigo para a vida** ou para a **integridade física** de outrem é punido com **pena de prisão de 1 a 8 anos**.